



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS
GABINETE
RUA LUZ INTERIOR, LOTE 16, QUADRA G, 9º ANDAR, BAIRRO ESTRELA SUL, JUIZ DE FORA/MG- CEP:
36.030-776 TELEFONE (32) 3257-4145 / 3257-4144 / 3257-4143 / 8436-6796

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2022/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU

NUP: 23223.001151/2022-80

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: TERMO DE PARCERIA

EMENTA: Parecer Referencial, na forma da Portaria nº 262/2017 da PGF/AGU. Análise de minuta de convênio de estágio nas modalidades obrigatório e não obrigatório. Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia e Lei n. 11.788/2008. Resolução nº 003/2011, de 04 de fevereiro de 2011 (Programa de Estágio Remunerado do IF Sudeste MG). **Aprovação condicionada ao presente Parecer Referencial. Solicitação de encaminhamento da minuta atualizada para que seja acostada a este NUP, de modo a mantermos a instrução processual completa.**

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, por meio do DESPACHO FAVORÁVEL/DESFAVORÁVEL Nº 2294/2022 - PROEXTENS (fl. 74), por meio do qual solicitou-se análise jurídica acerca de minuta de convênio para a concessão de estágio supervisionado (e seus anexos) a ser celebrado entre o Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG) e a instituição de Ensino interveniente Faculdades Integradas Vianna Júnior (fls. 61/63).

2. Constam do bojo do processo administrativo referenciado em epígrafe os seguintes documentos:

- i) à fl. 03, Termo de abertura nº 207/2022 - REIDRIIT;
- ii) à fl. 04, MEMORANDO Eletrônico nº 12/2022 - REIDAGP;
- iii) às fls. 07/27, RESOLUÇÃO Nº 003/2011, de 04 de fevereiro de 2011 (Programa de Estágio Remunerado);
- iv) às fls. 29/35, Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019;
- v) às fls. 37/40, e-mail intitulado "Renovação de convênio para concessão de estágio";
- vi) às fls. 42/59, documentos de regularidade cadastral e fiscal da concedente;
- vii) à fl. 60, Parecer Técnico nº 7/2022 - REIDRIIT;
- viii) às fls. 61/63, minuta de Termo de Convênio para Concessão de Estágio;

- ix) à fl. 65, Ofício Interno nº 925/2022 - REIDRIIT;
- x) à fl. 66, Despacho nº 700/2022 - REITORIA;
- xi) à fl. 68, Ofício nº 242/2022 - REIDRIIT;
- xii) às fls. 69/70, Nota n. 53/2018/NMAF/PSFJFA/PGF/AGU;
- xiii) à fl. 73, Despacho nº 1072/2022 - GABREITORI;
- xiv) à fl. 74, Despacho Favorável/Desfavorável nº 2294/2022 - PROEXTENS.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 *Do encaminhamento dos procedimentos à Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG*

3. Antes de iniciar a análise propriamente dita, mister destacar o papel desta Procuradoria na análise e manifestação jurídica em questão, de acordo com o disposto pela Instrução Normativa Conjunta n. 00001/2022/GAB/PF IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, instituída por meio da Portaria GABREITOR/IFSUDMG nº 287, de 25 de março de 2022. Vejamos:

(...)

Art. 3º Serão objeto de consulta jurídica obrigatória, de modo prévio individualizado e conclusivo, os processos administrativos que tenham por objeto os seguintes assuntos:

(...)

IV - convênios, termos de execução descentralizada, acordos de cooperação técnica, acordos de parceria, protocolos de intenção, instrumentos congêneres e suas alterações;

(...)

§2º Ficam dispensados de submissão à consulta jurídica de modo individualizado os processos administrativos cujos assuntos tenham sido objeto de pareceres referenciais, que devem ser autuados em cada processo com declaração formal de cumprimento de todas as suas orientações pela unidade administrativa competente conforme normas regimentais, nos termos da Orientação Normativa nº 55/2014 da AGU.

§3º Os processos administrativos de que trata este artigo devem seguir a instrução relativa a cada tipo de assunto, conforme disposições legais ou regulamentares pertinentes, observada a oportunidade própria de manifestação da PF IF Sudeste MG antes da adoção dos atos administrativos que dependam de validação jurídica.

(...)

Art. 5º As consultas jurídicas obrigatórias ou facultativas deverão ser propostas exclusivamente pelo Reitor, pelos Pró-Reitores ou pelos Diretores-Gerais de campi e campi avançados e pelas Diretorias diretamente vinculadas ao Reitor.

(...)

Art. 17 O não atendimento da correta instrução processual prevista no art. 4º, art. 13, art. 14 e art. 15, acarretará a devolução do feito para adequada formalização ou arquivamento

4. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

2.2 *Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico*

5. A Procuradoria esclarece que, **por não deter competências típicas de órgão de gestão ou de auditoria** (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e BPC/AGU nº 7), manifesta-se, apenas, sobre as matérias jurídicas que lhe foram devolvidas pela presente demanda e deixa de analisar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros inerentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e de oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos.

2.3 *Acerca do preenchimento dos requisitos formais*

6. Compulsando-se os autos processuais referenciados em epígrafe, verifica-se que, inicialmente, o mesmo foi regularmente autuado, protocolado e registrado, em consonância com o insculpido no art. 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei 8.666, de 1993.

2.4 Do Parecer Referencial

7. É importante mencionar que, por meio da publicação da Portaria nº 262 da PGF/AGU, datada de 05 de maio de 2017 (e que corrobora a Orientação Normativa da AGU nº 55/2014), o citado normativo, em seu art. 3º, traz que “os órgãos de execução da PGF competentes para realizar atividades de consultoria jurídica, nos termos do art. 3º da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, deverão priorizar a avaliação da possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais”.

8. Segundo o parágrafo único do seu art. 1º, “considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos”.

9. No esteio do que trazido acima, fica evidente que, objetivando prestigiar especialmente o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição da República, a Procuradoria-Geral Federal tem estimulado a elaboração de pareceres referenciais, dispensando a análise de processos repetitivos e que, comumente, restringem o trabalho da Procuradoria à conferência de documentos, sem que exista qualquer dúvida jurídica a ser dirimida.

10. Situações como esta em tela parecem estar entre aquelas para que a PGF estimula a adoção de parecer referencial, como se exporá abaixo.

2.4.1. Minuta de Convênio de Estágio Obrigatório e não Obrigatório e seus respectivos anexos

11. Com efeito, a realização de convênios de estágios – obrigatório e não obrigatório –, no âmbito do IF Sudeste MG, atualmente configura-se em um processo administrativo bastante simples, em que a atividade da Procuradoria acaba por ser, basicamente, a de conferência dos documentos acostados aos autos e se as exigências legais foram atendidas (no caso dos autos, conferência da compatibilidade da minuta de convênio de estágio e dos termos de compromisso firmados).

12. Não há complexidade jurídica e os casos se repetem sem qualquer variação efetiva, posto que a Administração já está completamente habituada à instrução desses feitos.

13. Já não bastasse, apesar da pouca complexidade desses processos, há aptidão para gerar a sobrecarga de trabalho, já que submetidos à apreciação jurídica todo ano, na maioria dos casos com solicitação de urgência, notadamente em virtude da quantidade de *campi* existentes.

14. Isso acaba por sobrecarregar a Procuradoria, que poderia dedicar mais tempo e atenção a processos diversos que realmente necessitem de maior aprofundamento na análise.

15. Igualmente, a obrigatoriedade de submeter os autos ao órgão de consultoria acaba por atrasar o fluxo do andamento administrativo do processo, sendo notório que o cronograma da seleção muitas vezes é deveras apertado se comparado ao prazo estimado para a manifestação jurídica, impactando não só nos serviços da Procuradoria, como também dos setores administrativos antecedentes.

16. A supressão de uma etapa que, legalmente, goza de até 15 (quinze) dias para ser feita, conforme o art. 42 da Lei nº 9.784/99, parece vir a calhar nesse caso, é fácil perceber.

17. Nesse diapasão, afigura-se observado o art. 2º da Portaria nº 262 da PGF/AGU, de 05 de maio de 2017, o qual salienta, *in verbis*:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

§ 3º A manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no caput.

18. Diante do que acima desenvolvido, consoante o art. 3º, § 2º, da supra mencionada Portaria, “os processos que sejam objetos de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação”.

19. Assim, **cabará à Administração afirmar cabalmente, em cada caso, que este se amolda à hipótese narrada no presente Parecer Referencial, ficando dispensado, então, o envio dos autos à Procuradoria (mas não a instrução do processo administrativo, que deverá ser feita normalmente).**

20. Desse modo, **deverá a autoridade competente declarar nos autos que seguiu as orientações dadas no Parecer Referencial, bem como que a minuta de convênio de estágio e seus termos anexos encontram-se em consonância com os modelos analisados, respectivamente, por esta Procuradoria Federal através do PARECER REFERENCIAL n. 00002/2022/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, abrigado no NUP: 23223.001151/2022-80.**

21. Saliente-se, portanto, que para a adoção deste Parecer Referencial, será necessária a observância dos padrões adotados nas minutas em anexo.

22. Se a Administração entender, contudo, que a situação sob sua análise é distinta ou, ainda, possuir alguma dúvida jurídica específica (lembrando que, neste caso, há de atender também à Instrução Normativa Conjunta n. 00001/2022/GAB/PF IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, deverá submeter o feito à análise deste órgão de consultoria, principalmente porque, de acordo com o artigo 6º da PORTARIA Nº 262, DE 5 DE MAIO DE 2017, “A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.”.

2.5 Fundamentação

23. Inicialmente cumpre ressaltar que a atividade de estágio é regulamentada pela Lei n. 11.788/2008, que em seu artigo 2º, estabelece que o estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e projeto pedagógico.

24. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma; e o não obrigatório, por sua vez, é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

25. Ademais, sobre o tema, além da Lei n. 11.788/2008, há a Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia, que estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

26. Deste modo, o IF Sudeste MG, enquanto autarquia federal, encontra-se vinculado à referida norma.

27. No âmbito do IF Sudeste MG há, ainda, a Resolução nº 003/2011, de 04 de fevereiro de 2011, que instituiu o Programa de Estágio Remunerado do IF Sudeste MG e que, portanto, também deverá ser observado na elaboração dos documentos que instruem o processo e na formalização das parcerias que tenham, por finalidade, a concessão de estágio.

28. **Neste sentido, portanto, mister que se constate a adequação dos documentos aqui analisados a todas as normativas aqui mencionadas.**

29. Em relação à celebração de convênio entre Instituição Federal de Ensino (IFE) e uma instituição privada, de acordo com a Lei nº 11.788/2008, temos os seguintes requisitos que deverão ser observados:

- a) obrigatoriedade de celebração de Termo de Compromisso de Estágio;
- b) avaliação, por parte da instituição de ensino (IFE), das instalações da parte concedente do estágio;
- c) designação, por parte da instituição de ensino, de professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- d) a concedente deverá indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;
- e) exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- f) zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- g) comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.
- h) contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso (No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino);
- i) por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- j) enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

30. Em relação aos direitos e deveres dos estagiários, a mesma Lei determina o seguinte:

- a) a jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:
 - I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
 - II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.
- b) Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante;
- c) A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- d) O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório;
- e) Não configuração de estágio como vínculo empregatício;
- f) É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. Tal período de recesso deverá ser concedido de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano e, ainda, deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação;

g) Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

31. Complementarmente, nos casos em que a IFE atuar como concedente - como o caso em tela -, dever-se-á respeitar o que a Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia estabelece.

32. No âmbito do IF Sudeste MG, além da observância da IN supra mencionada, há ainda a necessidade de se atender ao disposto pela Resolução nº 003/2011, de 04 de fevereiro de 2011 (Programa de Estágio Remunerado do IF Sudeste MG). Todavia, com a edição posterior da Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia, mister que haja uma análise da área técnica a fim de verificar a adequação ou não da Resolução nº 003/2011, de 04 de fevereiro de 2011 à Instrução Normativa do Ministério da Economia, pois caso haja divergências, o documento institucional deverá ser adequado.

33. **Por conta disso, a presente análise se dará de acordo com o disposto pela Lei de Estágio e pela Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia.**

34. Esclarecidos os pontos a serem observados no que atine à minuta de Termo de Convênio para Concessão de Estágio Curricular Supervisionado apresentada em fls. 61/63, passemos ao registro da análise da minuta propriamente dita, destacando-se que só serão aqui apontados os pontos que estiverem divergentes ou ambíguos e que possam gerar alguma ilegalidade ou algum questionamento futuro.

35. De partida, **deve-se informar expressamente no corpo da minuta do Termo de Convênio para Concessão de Estágio se a proposta é para estágio obrigatório ou não, pois a depender do tipo de estágio, haverá obrigações que deverão ser atendidas (vide itens 31 e 32 deste Parecer Referencial).**

36. **Recomenda-se alterar a CLÁUSULA OITAVA (Das responsabilidades do ESTAGIÁRIO (A)) da seguinte forma:**

- a) **Cumprir todo o disposto no Termo de Compromisso de Estágio;**
- b) **Cumprir as normas e regulamentos da concedente;**
- c) **Entregar Relatório de Estágio à Concedente, quando for exigido;**
- d) **Entregar Relatório de Estágio à Instituição de Ensino, conforme Modelo de Relatório instituído pela Coordenação de Estágio.**

37. Muito embora conste a Cláusula Décima Terceira (PROTEÇÃO DE DADOS), a minuta aqui proposta foi tramitada ao Comitê Gestor de Dados Pessoais do IF Sudeste MG, para que possam se manifestar a respeito desta cláusula específica, de modo que recomenda-se que sejam incorporadas à minuta as orientações acostadas a a este Nup na Orientação Técnica expedida.

38. **Deve-se incluir cláusula relativa ao Foro, indicando-se a Subseção Judiciária de de Juiz de Fora, MG.**

39. Destaca-se, ainda, que muito embora não conste da Lei de Estágio a necessidade de apresentação da documentação que comprove a regularidade cadastral e fiscal da instituição parceira, esta é necessária.

40. **No caso em tela, constata-se a apresentação da documentação pertinente, comprovando a regularidade da concedente.**

41. **Verifica-se que não veio carreado nos autos o Termo de Compromisso de Estágio. Neste sentido, informa-se que deverá ser utilizado o modelo que consta do NUP: 23223.001155/2022-68, atentando-se às orientações que foram apresentadas no PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU do mencionado NUP.**

42. **Registre-se que nos casos em que o IF Sudeste MG atuar como concedente, o Termo de Compromisso de Estágio deverá alterar a menção à Orientação Normativa nº 02, de 24 de junho de 2016 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para mencionar a Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia, já que a anterior fora revogada expressamente (Art. 29. Fica revogada a Orientação Normativa nº 2, de 24 de junho de 2016).**

43. **Quando da seleção dos estagiários, além da necessidade de assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, dever-se-á providenciar a assinatura do Plano de Atividades de Estágio, documento este que também poderá ser aplicado a partir do modelo que consta do processo nº 23223.001155/2022-68.**

44. **Por fim, caso queiram, poder-se-á utilizar também a minuta de Aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio e a minuta de Rescisão do Termo de Compromisso de Estágio, que também constam do 23223.001155/2022-68, sendo necessário verificar a orientação que foi apresentada no item 47 do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU em relação à minuta de Rescisão do Termo de Compromisso de Estágio.**

3. CONCLUSÃO

45. **Diante de todo o exposto esta Procuradoria aprova a minuta de Termo de Convênio para Concessão de Estágio Curricular Supervisionado, desde que sejam atendidos os apontamentos apresentados ao longo deste Parecer Referencial.**

46. **O presente Parecer Referencial deverá ser aplicado a todos os casos de celebração de Convênio para Concessão de Estágio Curricular Supervisionado em que o IF Sudeste MG atuar como CONCEDENTE e o parceiro atuar como instituição de Ensino interveniente.**

47. **Os casos de celebração de Convênio para Concessão de Estágio Curricular Supervisionado em que o IF Sudeste MG atua como instituição de Ensino Interveniente deverão observar o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, NUP: 23223.001155/2022-68.**

48. **Com efeito, as minutas em anexo atendem a todos os comandos da Lei nº 11.788/2008, assim como estão em consonância à Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019 do Ministério da Economia, que estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.**

Juiz de Fora, 06 de julho de 2022.

NÁDIA GOMES SARMENTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223001151202280 e da chave de acesso 0388f3c1

Notas

1. [^] Disponível em: <https://www.ifsudestemg.edu.br/documentos-institucionais/unidades/reitoria/procuradoria-federal/legislacao/in-conjunta-01-2022.pdf/view>
2. [^] Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20219643/do1-2017-05-17-portaria-n-262-de-5-de-maio-de-2017-20219566
3. [^] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm
4. [^] Disponível em: <https://dip.paginas.ufsc.br/files/2019/12/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-213-2019.pdf>

49. Em branco...

Juiz de Fora, 06 de julho de 2022.

NÁDIA GOMES SARMENTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223001151202280 e da chave de acesso 0388f3c1



Documento assinado eletronicamente por NÁDIA GOMES SARMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 929176856 e chave de acesso 0388f3c1 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NÁDIA GOMES SARMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 16:32. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
